



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 15/2026
13 de fevereiro de 2.026

1

Autoria:
Vereadora Beatriz Steffen

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026. INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IPTU NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo nº 03/2026, protocolado em 10 de fevereiro de 2026, de autoria da Vereadora Beatriz Steffen, que institui política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município de Querência/MT.

Em síntese, a proposição pretende aprimorar a publicidade ativa e a previsibilidade do lançamento tributário, determinando a veiculação, no carnê/guia do tributo, de dados de arrecadação e índices de inadimplência por bairro referentes ao exercício anterior, bem como a informação ao contribuinte, por inscrição imobiliária, sobre eventuais débitos e meios de regularização.

Prevê, ainda, a inserção, nos documentos encaminhados ao contribuinte, de instruções claras sobre as vias de revisão, reclamação e impugnação do lançamento, e a manutenção, em portal oficial, de conteúdo que explicita a metodologia de cálculo do IPTU e os valores das variáveis que o compõem.

A justificativa do projeto ancora-se no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e nos princípios da administração pública (art. 37, caput), indicando a convergência da medida com práticas contemporâneas de transparência fiscal.

É o relatório.

2. Análise jurídica

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O IPTU, por sua vez, é tributo de competência municipal, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítimo ao ente municipal disciplinar aspectos administrativos relacionados à sua cobrança e transparência.

A matéria tratada no projeto não altera a hipótese de incidência, base de cálculo ou alíquotas do tributo, tampouco cria ou majora obrigação tributária. Trata-se, em essência, de norma voltada ao aprimoramento da publicidade das informações já existentes, fortalecendo o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CF) e os princípios da publicidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

No entanto, em razão da natureza eminentemente operacional das obrigações informacionais instituídas, que exigirão ajustes de sistemas de gestão tributária, rotinas de consolidação anual por bairro e atualização do portal, revela-se juridicamente prudente a previsão de "vacatio legis" suficiente, sugerindo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Nesse interregno, poderá o Poder Executivo, por ato regulamentar, detalhar fluxos, rotinas e padrões técnicos de publicação, assegurando a efetividade da lei no primeiro exercício subsequente.

No exame material, a competência municipal está adequadamente delineada. A matéria insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e guarda pertinência com o exercício da competência tributária sobre o IPTU (art. 156, I), porquanto não altera base de cálculo, alíquotas, hipóteses de incidência ou demais elementos nucleares do tributo. Limita-se a densificar deveres de publicidade e de informação ao contribuinte.

Quanto à iniciativa, a jurisprudência e a doutrina são firmes em admitir leis de transparência e acesso à informação propostas pelo Legislativo quando não implicam a criação de órgãos ou cargos, nem promovem reestruturação administrativa ou ingerência indevida na organização interna do Executivo.

A disciplina de obrigações de transparência ativa como a divulgação agregada de indicadores por bairro e a explicitação da metodologia de cálculo não desnatura a separação de poderes, desde que preservada a autonomia administrativa para definir a forma de execução e garantida a razoabilidade dos prazos de implementação.

Nessa linha, a previsão de "vacatio" e a faculdade de regulamentação executiva qualificam a medida e mitigam eventuais tensões de reserva de administração.

No plano da constitucionalidade e legalidade, a proposição concretiza o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF) e promove os princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, CF), em harmonia com a Lei de

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com as diretrizes de transparência fiscal.

3

É imprescindível, todavia, a observância do sigilo fiscal e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A divulgação pública deve ocorrer em níveis agregados e estatísticos a exemplo de séries por bairro ou por exercícios, sem identificação direta ou indireta de contribuintes ou de sua situação fiscal individual.

As informações individualizadas, quando necessárias, devem restringir-se aos próprios titulares, em documentos a eles destinados (carnês, guias) ou em ambiente eletrônico autenticado.

Por fim, quanto aos impactos, sem caráter vinculativo, registra-se que os encargos administrativos e tecnológicos decorrentes consolidação de indicadores, ajustes em layouts de carnê e manutenção de conteúdo no portal são manejáveis, sobretudo com a "vacatio" sugerida e com a regulamentação que pormenorize responsabilidades internas, periodicidade de atualização e padrões de dados abertos.

Do ponto de vista social, estimam-se efeitos positivos sobre educação fiscal, controle social e confiança do contribuinte no processo de lançamento, com potencial reflexo na adimplência voluntária.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e adequação material do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, por inserir-se na competência municipal e por densificar deveres de transparência e de acesso à informação, sem inovar na disciplina tributária de fundo nem afrontar a separação de poderes.

Recomenda-se a incorporação de ajustes formais de técnica para:

a) fixação de "vacatio" legis de 120 (cento e vinte) dias, facultada a regulamentação pelo Poder Executivo, dentro desse prazo, para detalhar procedimentos, fluxos e rotinas de publicação. Com tal aperfeiçoamento, a proposição revela-se juridicamente idônea, conveniente ao interesse público local e em observância aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

É o parecer, **s.m.j**

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT